

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 07/1997

Determina e regulamenta a cobrança de custas nas ações de embargos à execução e embargos do devedor, e dá outras providências.

O Desembargador, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o Código de Custas Judiciais do Estado de Alagoas, Lei N.º 3.185, de 01 de dezembro de 1.971, com as modificações da Lei Estadual N.º 4.410, de 16 de dezembro de 1.982;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 392, § 1º, 401, 402 e 404, do Código Tributário do Estado de Alagoas, Lei N.º 4.418, de 27 de dezembro de 1.982, bem assim as alterações introduzidas pela Lei Estadual n.º 5.077, de 12 de junho de 1.989;

CONSIDERANDO, também, o que dispõem os arts. 19, 258, 259 e 736 do Código de Processo Civil, atinentes às custas processuais, valor da causa e a natureza da ação de embargos do devedor;

CONSIDERANDO a manifesta inobservância dos diplomas legais enfocados, resultando daí a frustração dos objetivos preconizados no art. 4º, da Lei Estadual N.º 5.763, de 29 de dezembro de 1.995, que destina as receitas oriundas das custas para o Poder Judiciário de Alagoas;

CONSIDERANDO, por fim, as dúvidas suscitadas quanto ao valor da causa, órgão de ajuizamento e o preparo prévio nas ações de Embargos à Execução ou Embargos do Devedor;

RESOLVE:

Art. 1º - As ações de embargos à execução e de embargos do devedor, embora se constituam na defesa do devedor em juízo, são ações de oposição, portanto, de feição contenciosa, com natureza jurídica declaratória, desconstitutiva e incidental, por isso, sujeitas aos requisitos inerentes às ações em geral, inclusive o pagamento das custas iniciais para o seu ajuizamento.

Art. 2º - Devem, pois, os Senhores Juízes, Distribuidores e Escrivães, nas ações de embargos à execução e de embargos do devedor, observarem, rigorosamente, o seguinte:

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

I - O ajuizamento será feito na distribuição, nas Comarcas onde houver mais de um Juízo competente para as ações de execução e, diretamente no cartório onde tramita a execução nas Comarcas, onde houver um único Juízo;

II - Os Senhores Distribuidores não deverão fazer a distribuição das ações a que se refere este Provimento, sem que haja comprovação através de guia própria, devidamente autenticada, do recolhimento das custas iniciais, inclusive a taxa judiciária que é de 1 % (um por cento) sobre o valor atribuído à causa;

III - Os Senhores Escrivães ao receberem a petição inicial das ações de que trata este Provimento, deverão comprovar, através de guia própria, devidamente autenticada, o pagamento das custas iniciais, inclusive a taxa judiciária que é de 1 % (um por cento) sobre o valor atribuído à causa;

IV - Os Senhores Juízes, fiscalizarão, antes de qualquer despacho nas ações epigrafadas neste Provimento, o valor atribuído à causa, que é de ser, sempre, o valor da execução embargada, bem assim o pagamento prévio das custas iniciais, inclusive a taxa judiciária que é 1 % (um por cento) sobre o valor atribuído à causa;

Art.3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Corregedor-Geral da Justiça